



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13737/000.174/86-81

Sessão de 30 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.180

Recurso nº: RD/105-0.214

Recorrente: ACÁCIO TEIXEIRA TOMÉ

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Pro-
vido o recurso do processo prin-
cipal, por incabível o arbitra-
mento dos lucros da pessoa jurí-
dica, idêntica solução terá este
processo decorrente.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ACÁCIO TEIXEIRA TOMÉ.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 30 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, WALDEVAN
ALVE DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), JUAREZ
DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA
DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13737/000.174/86-81

RECURSO Nº: RD/105-0.214

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.180

RECORRENTE: ACÁCIO TEIXEIRA TOMÉ

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Acácio Teixeira Tomé, CPF 421.033.977-91, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamentono art. 3º, inc. II do Decreto nº 83.304/79, como objetivo de ver re-formado o Acórdão nº 105-3.371, de 08.06.89, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 49.950.

Discute-se, nestes autos, imposto de renda pes-soa física, correspondente, aos exercícios de 1982 a 1984, em decorrência do arbitramento dos lucros na empresa Araruama Pneus Ltda., da qual o recorrente é sócio. Os processos da pessoa jurídica obtiveram os nºs 13736/000.221/86-51 e 13736/000.222/86-13.

No acórdão negou-se provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, de conformidade do que também fo-ra decidido nos processos matrizes, na Câmara de origem.

O recorrente invoca o princípio da decorrência, em face do recurso especial também interposto nos processos princi-pais.

Acórdão nº-CSRF/01-01.180

Admitido o recurso especial pelo despacho de fls. 207/208, foi o mesmo objeto de contra-razões, subscritas pelo insigne Procurador representante da Fazenda Nacional junto a 5a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme oferecidas à fls. 209/210.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.180

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator.

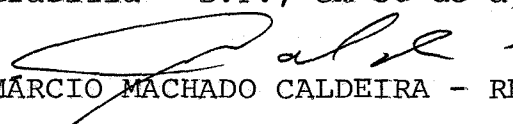
O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como relatado, trata-se de procedimento fiscal decorrente do que foi instaurado contra empresa da qual o recorrente é sócio, também objeto de recurso especial, que julgando logrou provimento nesta Câmara Superior, conforme Acórdão nºs CSRF/01-01.163 e CSRF/01-01.164, ambos de 30.08.91.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste processo decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., em 30 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

